

E-book

Reforma Tributária:

Aspectos práticos e oportunidades

Capítulo 16

Reforma Tributária e Setor de Agronegócio

Neste capítulo, apresentamos os **principais impactos** da Lei Complementar nº 214/2025 no **regime tributário aplicável ao setor de agronegócio**, destacando ganhos potenciais, riscos envolvidos e oportunidades estratégicas para produtores rurais, cooperativas, agroindústrias e exportadores.



O **agronegócio** é um dos **pilares da economia brasileira**, responsável por expressiva participação no PIB e por garantir superávits constantes na balança comercial. Com a promulgação da Reforma Tributária, o setor passa a operar sob um novo modelo fiscal.

Este capítulo tem como propósito examinar os **principais efeitos da reforma tributária** sobre o **agronegócio**, com ênfase nos regimes diferenciados aplicáveis a **produtores rurais e cooperativas**, nas alíquotas reduzidas incidentes sobre **insumos e produtos agropecuários** e na adoção plena do princípio da **não cumulatividade**.



Clique no assunto
que você deseja
explorar:

O que você vai ver neste capítulo:

- Produtores rurais e integrados
- Regime para cooperativas agropecuárias
- Não cumulatividade plena: Fim do efeito cascata
- Exportações e competitividade internacional do agronegócio
- Desoneração de insumos essenciais
- Regimes dos bens de capital
- Nova Cesta Básica Nacional (Alíquota zero)
- Tributação inferior para biocombustíveis
- Imposto Seletivo
- Tributação na venda, arrendamento e exploração de imóveis
- Fundos estaduais
- Outras alterações

1. Produtores rurais e integrados

→ O produtor rural, pessoa física ou jurídica, e o produtor rural integrado com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões (que será corrigido anualmente pelo IPCA) não serão considerados contribuintes de IBS e CBS.

→ No início de atividade, o limite da receita anual será proporcional aos meses de operação. Caso ultrapasse o limite, o produtor passa a ser contribuinte no segundo mês subsequente, mas se o excesso for de até 20%, a tributação só começa no ano seguinte.



Se o produtor tiver participação societária em outra empresa agropecuária, o limite será calculado pela soma das receitas registradas no ano-calendário por todas essas pessoas.

→ É possível optar pelo regime regular a qualquer momento. A opção vale a partir do primeiro dia do mês subsequente à solicitação, que será irretratável para todo o ano-calendário e aplicará aos anos subsequentes.

→ Os contribuintes do IBS e da CBS que adquirirem bens e serviços de produtor rural ou produtor rural integrado, não contribuintes, poderão apropriar créditos presumidos desses tributos.

→ Os percentuais do crédito presumido serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro de cada ano, por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

→ O percentual do crédito presumido será calculado de acordo com:

- ✓ (i) montante do IBS e da CBS cobrados em relação ao valor total dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes;
- ✓ (ii) valor total dos bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais não contribuintes; e
- ✓ (iii) tomará por base a média dos percentuais anuais relativos às operações realizadas nos 5 anos-calendário anteriores ao do prazo da divulgação (com exceção dos anos de 2027 e 2031).

2. Regime para cooperativas agropecuárias

→ A EC 132/2023 determina o adequado tratamento tributário do ato cooperativo – operação realizada entre o cooperado e a cooperativa, ou entre cooperativas, para fins de produção, beneficiamento, comercialização ou prestação de serviços relacionados às atividades dos próprios cooperados.

→ Elas poderão optar por um regime específico no qual as alíquotas da CBS e do IBS são reduzidas a zero no fornecimento de bens ou serviços do associado à cooperativa ou no fornecimento de bens ou serviços da cooperativa para o associado, quando este estiver no regime regular.

→ Para garantir neutralidade plena, o cooperado poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa.

→ Como funciona na prática:

- ✓ O cooperado no regime regular vende produtos à cooperativa com **alíquota zero, sem perder o direito ao crédito**;
- ✓ Ele pode **transferir à cooperativa** os créditos das aquisições anteriores;
- ✓ Isso só vale para bens e serviços **diretamente ligados à produção** do que foi entregue à cooperativa.



Quando a cooperativa está no regime regular e **adquire bens ou serviços de produtor rural ou produtor integrado não contribuinte**, poderá apropriar **crédito presumido de IBS e CBS**, conforme o art. 168 da LC 214/2025.

3. Não cumulatividade plena: Fim do efeito cascata

→ Com a reforma, a não cumulatividade se torna plena, isto é, todos os tributos pagos nas etapas anteriores podem ser aproveitados como crédito integral, exceto nas hipóteses com bens de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57, e demais hipóteses previstas na Constituição Federal.

→ Benefícios para o produtor e para o consumidor:

- ✓ **Redução de custo tributário**: por eliminar tributos ocultos no preço final.;
- ✓ **Maior segurança jurídica** na apuração e compensação de créditos;
- ✓ **Maior transparência**: o tributo passa a ser visível, previsível e auditável;
- ✓ **Incentivo à formalização**: produtores passam a exigir nota fiscal para ter crédito, fortalecendo a cadeia.

4. Exportações e competitividade internacional do agronegócio

→ A EC 132/2023 (art. 156-A, § 1º, III) garantiu a não incidência do IBS e da CBS nas exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos vinculados às aquisições de bens materiais e imateriais (inclusive direitos), bem como de serviços, utilizados nas operações. Isso significa:

- ✓ Exportações totalmente desoneradas de IBS e CBS, inclusive nas vendas para o exterior de commodities agrícolas, produtos in natura e industrializados de origem agropecuária;
- ✓ Eliminação do risco de tributação indireta oculta (efeito cascata), o que pode ocorrer no modelo atual com a cumulatividade parcial de tributos como o PIS/Cofins e ICMS.

→ **E o ressarcimento dos créditos?** O contribuinte que apurar saldo a recuperar poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial, com prazos de apreciação definidos:

- ✓ **30 dias:** para contribuintes em programas de conformidade do CG- IBS e da RFB, desde que os créditos sejam vinculados a bens e serviços do ativo imobilizado; ou o valor do pedido seja de até 150% da média mensal da diferença entre créditos e débitos;
- ✓ **60 dias:** para pedidos que atendam às condições acima, mas fora de programa de conformidade;
- ✓ **180 dias:** nos demais casos.



Exportar sem tributar = + competitividade: A desoneração total nas exportações garante que o produto nacional chegue ao mercado internacional com menor carga tributária e maior margem de preço frente aos concorrentes estrangeiros.

5. Desoneração de insumos essenciais

→ Um dos principais instrumentos de estímulo à produção agropecuária previstos na LC 214/2025 é a redução de 60% nas alíquotas da CBS e do IBS aplicadas ao fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; e insumos agropecuários e aquícolas, usados diretamente na produção, conforme Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) descritos no Anexo IX e, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

→ Fertilidade e solo

- ✓ Biofertilizantes;
- ✓ Fertilizantes (adubos);
- ✓ Corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores e substratos para plantas;
- ✓ Enzimas para decomposição de matéria orgânica.

→ Microbiologia agrícola

- ✓ Inoculantes, meios de cultura e outros microrganismos para uso agrícola;
- ✓ Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário.

→ Defensivos e substâncias ativas

- ✓ Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes;
- ✓ Reguladores de crescimento: estimuladores e inibidores;
- ✓ Todos esses produtos devem ser **destinados diretamente ao uso agropecuário ou à fabricação de defensivos agropecuários**

→ Compostos químicos para produção de fertilizantes

- ✓ Ácidos: nítrico, sulfúrico, fosfórico, fosforoso, clorídrico, acético;
- ✓ Outros compostos: fosfatos de cálcio naturais, enxofre, hidróxido de sódio, carbonato dissódico;
- ✓ Todos devem ser usados **na fabricação de fertilizantes.**

→ Matérias-primas naturais e resíduos

- ✓ Calcário, casca de coco, turfa;
- ✓ Resíduos agroindustriais: tortas, bagaços, borra de carnaúba, cinzas, resíduos de madeira, ossos;
- ✓ Insumos vegetais e minerais: fibras vegetais, vermiculita, argilas expandidas, carvão vegetal;
- ✓ Utilizados **diretamente ou como matéria-prima** para bioinsumos e produtos para solo.

→ Sementes e material genético

- ✓ Sementes certificadas e não certificadas (C1, C2, S1, S2);
- ✓ Sementes nativas, genéticas e de cultivares tradicionais ou crioulas.

5.1. Diferimento em operações com insumos agropecuários

→ Quando o diferimento se aplica?

- ✓ **Fornecimento realizado** por contribuinte regular para outro contribuinte regular; e produtor rural **não contribuinte, desde que os insumos sejam usados na produção de bens vendidos a compradores que tenham direito a créditos presumidos (contribuinte regular);**
- ✓ **Importação** feita por contribuinte no regime regular de IBS/CBS; e produtor rural não contribuinte, **com o mesmo destino de produção acima.**

→ Quando o diferimento não se aplica ou é encerrado?

- ✓ O fornecimento do insumo ou do produto dele resultante **não está incluído no regime de diferimento;** ou está **isento, com alíquota zero ou suspenso;**
- ✓ A operação seja realizada sem emissão do documento fiscal.

6. Regimes dos bens de capital

6.1. Bens de capital (máquinas, equipamentos): Suspensão e alíquota zero

→ A Lei Complementar garante tratamento favorecido à compra de **bens de capital** (como máquinas, tratores e equipamentos) pelo setor agropecuário.

- ✓ **Crédito integral e imediato de IBS e CBS** na aquisição de bens de capital;
- ✓ **Suspensão do IBS e da CBS** nas importações e aquisições no mercado interno de bens de capital – depende de regulamentação do Poder Executivo da União e do CG-IBS.
- ✓ **Alíquota Zero no fornecimento e nas importações de tratores**, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte (tratado no tópico 1).

→ Essa suspensão se converte em **alíquota zero** se o bem for **incorporado ao ativo imobilizado**. Se o bem não for incorporado, o tributo suspenso passa a ser **devido normalmente**.

6.2. Reidi (Irrigação):

→ **Benefício principal: suspensão do IBS e da CBS** nas importações e aquisições internas de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado para empresas habilitadas ao Regime.

→ Estende o benefício para **locações de máquinas e equipamentos** e para **serviços utilizados em obras de infraestrutura**, como sistemas de **irrigação**.

→ Essa suspensão se converte em **alíquota zero** após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura. Se não utilizar ou incorporar o bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura, o tributo suspenso passa a ser **devido normalmente, acrescidos de multa e juros de mora**.

→ O Reidi **não está disponível para optantes do Simples Nacional**, mas a **isenção geral para bens de capital continua valendo** para esses contribuintes.

7. Nova Cesta Básica Nacional (Alíquota zero)

→ A reforma estabelece uma Cesta Básica Nacional com alíquota zero de IBS e CBS, abrangendo 22 alimentos de consumo essencial no Anexo I, como:

- | | | |
|----------|--|---------------------------------|
| ✓ Açúcar | ✓ Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, além de produtos de origem animal (exceto foie gras) | ✓ Farinha de mandioca e tapioca |
| ✓ Arroz | ✓ Cocos | ✓ Farinha de trigo |
| ✓ Aveia | | ✓ Feijões |
| ✓ Café | | ✓ Fórmulas infantis |

- ✓ Grão de milho
- ✓ Leite fluido pasteurizado ou industrializado, incluindo leite ultrapasteurizado, leite em pó (integral, semi-desnatado ou desnatado) e fórmulas infantis definidas por legislação específica
- ✓ Manteiga e Margarina
- ✓ Massas alimentícias
- ✓ Mate
- ✓ Óleo de babaçu
- ✓ Pão francês
- ✓ Peixes e carnes de peixes, exceto salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoques, saithes, ovas e outros subprodutos
- ✓ Queijos (muçarela, minas, prato, de coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão, fresco não maturado e do reino)
- ✓ Raízes e tubérculos
- ✓ Sal
- ✓ Ovos
- ✓ Produtos hortícolas
- ✓ Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
- ✓ Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais

→ Além disso, 15 alimentos terão redução de 60% na tributação, o que pode impactar seus preços para o consumidor final:

- ✓ Amido de milho
- ✓ Cereais não contemplados com alíquota zero
- ✓ Crustáceos e moluscos (exceto lagostas e lagostim)
- ✓ Extrato de tomate
- ✓ Farinhas, grumos e sêmolos de cereais
- ✓ Frutas de casca rija regionais, amendoins e sementes
- ✓ Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos
- ✓ Massas recheadas (incluindo instantâneas)
- ✓ Mel natural
- ✓ Óleo de soja, milho, canola e demais óleos vegetais
- ✓ Pão de forma
- ✓ Polpas de frutas sem açúcar e conservantes
- ✓ Produtos hortícolas, frutas e vegetais
- ✓ Sucos naturais sem açúcar e conservantes
- ✓ Grumos e sêmolos de cereais.

8. Tributação inferior para biocombustíveis

→ A LC 214/2025, em seu art. 175, garante uma carga tributária menor de IBS e CBS sobre **biocombustíveis** e sobre o **hidrogênio de baixa emissão de carbono**, em comparação com os combustíveis fósseis.

→ Impactos práticos no agronegócio:

- ✓ **Produtores de biocombustíveis (biometano, biodiesel, etanol)** — especialmente os vinculados à cana-de-açúcar, soja, milho e outras oleaginosas — **ganham competitividade fiscal** frente aos combustíveis fósseis;

- ✓ A medida **estimula investimentos em bioenergia no meio rural**, promovendo diversificação da matriz energética nas propriedades agrícolas;
- ✓ Viabiliza a **adoção de biocombustíveis na logística agropecuária**, reduzindo custos e emissões;
- ✓ Estímulo à produção de **fertilizantes à base de hidrogênio**, com menor impacto ambiental e maior autonomia tecnológica do país.

9. Imposto Seletivo

→ O Imposto Seletivo (IS) não incidirá nas operações sujeitas ao regime com alíquota reduzida — o que beneficia produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, bem como insumos agropecuários e aquícolas.

→ Pontos de atenção:

- ✓ **Veículos:** Incidência sobre veículos classificados na posição 87.03 (automóveis de passageiros) e em subposições da 87.04 (veículos para transporte de mercadorias), com exceção dos caminhões.
- ✓ **Aeronaves e embarcações:** O Anexo XVII também sujeita ao IS as aeronaves da posição 8802 (exceto veículos espaciais - incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, veículos suborbitais classificados no NCM 8802.60.00) e embarcações com motor da posição 8903 (exceto as com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública).
- ✓ **Bebidas alcoólicas:** Apesar de não serem produtos agrícolas in natura, as bebidas alcoólicas fazem parte da cadeia agroindustrial, pois derivam de produtos primários como uva (vinho), cevada e milho (cerveja), e cana-de-açúcar (cachaça, rum).
- ✓ **Bebidas açucaradas:** Bebidas açucaradas classificadas no NCM 2202.10.00 são tributados pelo IS.
- ✓ **Bens minerais:** Incluem-se minérios de ferro (2601), petróleo (2709.00.10) e gás natural (2711.11.00 e 2711.21.00).

10. Tributação na venda, arrendamento e exploração de imóveis

→ As operações com bens imóveis passam a seguir **regime específico de apuração do IBS e da CBS**, quando realizadas por contribuintes no regime regular.

→ Operações alcançadas:

- ✓ Locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel;
- ✓ Alienação ou cessão de direitos de bem imóvel;
- ✓ Serviços de administração, intermediação e construção civil.

→ **O IBS e a CBS não incidem sobre:**

- ✓ (i) Permutas de imóveis, exceto pela torna;
- ✓ (ii) constituição ou transmissão de direitos reais de garantia (ex: hipoteca); e
- ✓ (iii) operações de organizações gestoras de fundo patrimonial.

→ **Pessoas físicas: quando se tornam contribuintes do IBS e da CBS?**

- ✓ A pessoa física será considerada contribuinte **do regime regular** e sujeita ao regime específico se, no ano-calendário anterior:
 - (i) Obteve receita superior a R\$ 240 mil com **locação, cessão ou arrendamento** de mais de **3 imóveis distintos**;
 - (ii) realizou a **alienação ou cessão de direitos sobre mais de 3 imóveis distintos**; ou
 - (iii) alienou **mais de 1 imóvel construído por ela nos 5 anos anteriores**.
- ✓ Também será considerada contribuinte se, no **próprio ano**, ultrapassar os R\$ 240 mil com mais de 3 imóveis, ou com receita de locação que exceda **20% desse limite**.

→ **Alíquotas reduzidas: 50% da alíquota geral** do IBS e da CBS para alienações em geral; e **70% da alíquota geral** para locação, cessão onerosa e arrendamento.

11. Fundos estaduais

→ A EC 132/2023 autorizou que **estados que já tinham, até 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação** financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados (como ocorre com o agronegócio) estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS, **possam manter contribuições semelhantes, desvinculadas do ICMS**, desde que:

- ✓ A alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores, e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;
- ✓ A instituição de contribuição nos termos colocados implicará na extinção da contribuição correspondente vigente em 30 de abril de 2023;
- ✓ A destinação da receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;
- ✓ **Prazo final:** essas contribuições só podem vigorar até **31 de dezembro de 2043**.

12. Outras alterações

12.1 IPVA

→ A EC 132/2023 (art. 155, §6º, III) exclui expressamente da incidência do IPVA os seguintes bens:

- ✓ Aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestação de serviços aéreos;
- ✓ Embarcações de pessoa jurídica com outorga para transporte aquaviário e pessoa física ou jurídica que exerça pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- ✓ Plataformas flutuantes, como sondas marítimas e embarcações com finalidade econômica em águas territoriais e zona econômica exclusiva;
- ✓ Tratores e máquinas agrícolas, amplamente utilizados na lavoura.

→ Os estados, por lei, poderão fixar alíquotas diferenciadas de IPVA, conforme:

- ✓ (i) tipo do veículo (terrestre, aquático ou aéreo);
- ✓ (ii) valor do bem;
- ✓ (iii) finalidade de uso (comercial, rural, industrial, pessoal); e
- ✓ (iv) impacto ambiental do veículo.

12.2 ITCMD

→ A EC nº 132/2023 trouxe três mudanças importantes sobre o ITCMD:

- ✓ Competência para bens móveis, títulos e créditos: passa a ser do estado de domicílio do falecido ou doador;
- ✓ Alíquotas progressivas obrigatórias: quanto maior o valor do quinhão, legado ou doação, maior a alíquota.
- ✓ Imunidade: transmissões e doações feitas para ou por entidades sem fins lucrativos com relevância pública e social são imunes, conforme lei complementar.

12.3 Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais

→ Ao sancionar Projeto de Lei de regulamentação da reforma tributária sobre o consumo que resultou na Lei Complementar nº 214/2025, o Presidente da República vetou a não incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para fundos de investimento e patrimoniais.

→ Recentemente, os Fundos de Investimento e fundos patrimoniais, dentre os quais os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) foram reincluídos, pelo Congresso Nacional, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS. A medida decorre da rejeição parcial do Veto nº 7/2025, restabelecendo o tratamento fiscal diferenciado originalmente previsto para esses fundos (incisos v e x do art. 26 da LC nº 214/2025).

Como podemos ajudar

Diante das mudanças apresentadas, **nossa equipe especializada está pronta para oferecer soluções personalizadas**, garantindo uma transição segura e estratégica em conformidade com as novas diretrizes da Reforma Tributária. Com uma abordagem focada na mitigação de riscos e na maximização de oportunidades, disponibilizamos uma gama completa de serviços para apoiar empresas na adaptação ao novo cenário fiscal.



Conheça nossas soluções personalizadas

- Consultoria Jurídica Tributária;
- Análise de Riscos e Impactos;
- Planejamento tributário;
- Revisões Contratuais;
- Reestruturação Empresarial;
- Acompanhamento de Atualizações Legislativas;
- Otimização de Créditos Acumulados;
- Treinamento e Capacitação;
- Auxílio o Cumprimento de Obrigações Acessórias;
- Auxílio na Parametrização de Softwares;
- Assessoria Legislativa Estratégica;
- Avaliação dos Reflexos da Legislação nas Estratégias de ESG.

Fale com
os autores >



Edgar Freire

✉ e.freire@rolim.com
☎ +55 (31) 2104-2800



Aline Fonseca

✉ a.fonseca@rolim.com
☎ +55 (31) 2104-2800